



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007388-45.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante JOÃO ANGELO ANDRADE, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1007388-45.2024.8.26.0664

APELANTE: JOÃO ANGELO ANDRADE (JG)

APELADA: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA
BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

ORIGEM: FORO DE VOTUPORANGA – 1ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: REINALDO MOURA DE SOUZA

VOTO Nº 12520

EMENTA:
APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE C.C. DANOS MORAIS –
PROCEDÊNCIA PARCIAL – INCONFORMISMO DO
AUTOR – DESCONTO EM BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO SEM QUE HOUVESSE
CONTRATAÇÃO NESTE SENTIDO – ATO ILÍCITO
CONFIGURADO – DANO MORAL RECONHECIDO,
FIXADO NA QUANTIA DE R\$ 5.000,00 – RECURSO
PROVIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 143/144, de relatório adotado, julgou procedente em parte a presente ação ajuizada por JOÃO ANGELO ANDRADE em face de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, nos seguintes termos: **“Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. DECLARO a INEXISTÊNCIA do débito do autor junto à requerida, discutido nestes autos, e CONDENO a ré a devolver os valores já descontados do benefício previdenciário da parte autora em dobro. Os valores serão apurados em cumprimento de sentença e a quantia deve ser atualizada monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data de cada desconto, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.”**

Inconformado, recorre o autor buscando a reforma parcial do julgado hostilizado, batendo-se pela existência de ato ilícito a amparar o dano moral (fls. 148/159).

Contrarrazões as fls. 175/191.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – O autor recorrente relatou inicialmente que vem sendo descontado de seu benefício previdenciário quantia em favor da ré, porém, nunca teve qualquer relação jurídica com ela.

A questão, por força do teor do recurso de apelação do requerente, não merece maiores digressões, restando indevidos os descontos realizados pela ré em desfavor do autor diretamente em folha.

Inexiste, assim, comprovação de contratação do autor de qualquer serviço prestado pela ré, revelando-se irregulares os descontos efetuados.

O autor insiste, nesta esfera recursal, pela existência de ato ilícito a amparar o dano moral pretendido.

O recurso merece provimento.

O ato ilícito está evidente. Não se procede a desconto em benefício recebido por outrem sem que a contratação de qualquer serviço, especialmente se considerada a maior vulnerabilidade do idoso aposentado.

O dano moral é claro, não havendo, respeitado entendimento contrário, de falar-se em mero dissabor. Desnecessário, ainda, que tenha havido ou não inscrição em órgão de proteção ao crédito, pois, o simples desconto de valor em benefício de quem sequer contratou serviço já configura violação a direito.

Para a fixação do dano moral, há de se observar a extensão do ato ilícito, a desestimular a repetição de conduta pela parte infratora, bem como a capacidade econômica da vítima e do ofensor, evitando o enriquecimento ilícito, mas buscando a satisfação em contraponto a agrura ocorrida.

Observadas tais premissas, fixo o valor da indenização na quantia de R\$ 5.000,00, devendo o valor ser corrigido monetariamente da publicação do v. acórdão, pela tabela prática deste E. TJSP, com acréscimo de juros de 1% ao mês a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do C. STJ¹.

Com a procedência integral da ação, a verba sucumbencial deve ser alterada. A ré responderá pelas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ora fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

3 – Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR

¹ "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".